



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076828-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FELIPE VIEIRA DO NASCIMENTO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADA a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2076828-32.2025.8.26.0000

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Paciente: FELIPE VIEIRA DO NASCIMENTO.

Decisão: Comarca de São Paulo Plantão Judiciário.

VOTO Nº 34.032.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. Diante da notícia de revogação da prisão cautelar, com expedição, inclusive, do pertinente alvará de soltura, resta prejudicada a ordem, por perda superveniente de objeto.
Ordem prejudicada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/06), com pedido liminar, proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **FELIPE VIEIRA DO NASCIMENTO.**

Em síntese, indicando o Juiz de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo como “autoridade coatora”, o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva que, sob sua ótica, é inidônea (ausência de requisitos), desproporcional e não se justifica com base apenas na gravidade abstrata dos delitos.

Argumenta que o paciente é tecnicamente primário e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, acrescentando que o delito de fundo (tráfico de drogas) não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da medida extrema. Aduz, ainda, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos, especialmente quando considerada a eventual pena cabível, em face da primariedade do paciente e de sua menoridade relativa.

Pretende, liminarmente, a concessão da liberdade provisória ao paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura, confirmando-se, no mérito, a liminar eventualmente deferida, e o reconhecimento do direito de

aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal.

Liminar indeferida em Plantão Judiciário da 2ª Instância (fls.46/48 e 54/56).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.64/65).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.70/73).

Compulsando os autos de origem nº 1507366-40.2025.8.26.0228, observa-se a seguinte decisão (fls. 119 - destaquei): “[...] 2) *No mais, tendo em vista que se trata de réu primário e de crime que não envolve violência ou grave ameaça, entendo que não subsistem elementos para a manutenção do réu no cárcere. Desta forma, **concedo liberdade provisória ao réu Felipe Vieira do Nascimento**, devendo ele comparecer a todos os atos processuais, informar número de telefone celular (e endereço de e-mail, se o possuir), bem como se comprometer a não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. Fica o réu ciente de que deverá comparecer*

presencialmente à audiência designada para 20 de maio de 2025, às 14h10min, caso não possua meios de se conectar. Expeça-se alvará de soltura clausulado.”

Alvará de soltura expedido (fls.124/125 dos autos de origem).

É o relato do essencial.

A ordem está prejudicada.

Diante da **REVOGAÇÃO** da prisão preventiva do paciente após a impetração (decisão acima parcialmente transcrita), mediante aplicação de cautelar diversa do cárcere, com alvará de soltura clausulado já expedido (fls.124/125 dos autos de origem), **surge superada a decisão impugnada, restando, por conseguinte, julgar a ordem prejudicada por inequívoca perda superveniente de objeto.**

Esse, ademais, é o entendimento da Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal desta Corte Bandeirante (destaquei):

“Habeas Corpus – Revogação da prisão preventiva – Concessão de liberdade provisória e expedição de alvará de soltura pelo Juízo de 1ª instância – Constrangimento ilegal superado Resta prejudicado, pela perda de seu objeto, o exame da matéria ventilada em sede de habeas corpus, uma vez que foi deferida a liberdade provisória e expedido o alvará de soltura em favor do paciente.”

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2037006-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
JULGO PREJUDICADA a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR